



PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000615-85.2022.4.01.3314

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para “*reconhecer, de forma definitiva, o direito líquido e certo dos contribuintes filiados à Impetrante de recolher IRPJ com a base de cálculo de 8% e de recolher CSLL com a base de cálculo de 12%, nos termos do entendimento do STJ (AgRg no REsp 1492162/RS) e nos termos do entendimento do TRF1 (TRF-1 - AMS: 10008522420194013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 21/07/2020, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 29/07/2020)*”.

De acordo com a vestibular:

“4. A Impetrante é associação civil de direito privado que possui filiados com a atividade-fim de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, de comércio sob consignação de veículos automotores, bem como de comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados.

5. Nesse passo, as atividades-fim de parte dos filiados à Impetrante são mercantis.

6. As atividades-fim desses filiados à Impetrante não podem ser equiparadas, para fins tributários, à prestação de serviço, de modo que as



bases de cálculo devem ser de 8% para o IRPJ e de 12% da CSLL.

7. Contudo a Administração Tributária entende que a atividade da Impetrante se equipara à prestação de serviço, exigindo a base de cálculo de 32% para IRPJ e CSLL.

8. Inclusive, a Autoridade Impetrada editou a Instrução Normativa SRF nº 1.700, de 2017, para justificar a base de cálculo de 32% para IRPJ e CSLL. Não obstante, referida instrução normativa contraria a letra da lei, a violar o direito líquido e certo dos contribuintes filiados à Impetrante, bem como o Princípio da Legalidade”.

A petição inicial se fez acompanhar de procuração e documentos.

A ação fora proposta inicialmente perante a Subseção Judiciária de Alagoinhas que declinou da competência em favor desta Vara Federal, com fundamento em prevenção relativa ao processo n. 1003434-25.2022.4.01.3304, extinto sem exame do mérito por desistência (ID 1247008788).

O pedido liminar restou indeferido (ID 1265398282).

A União (Fazenda Nacional) ingressou no feito (ID 1268898757).

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da pretensão mandamental deduzida (ID 1272657783).

O impetrado prestou informações nos autos (ID 1318905844), sustentando preliminarmente: a limitação da eficácia subjetiva da decisão, de modo que eventual concessão de segurança somente aproveite às aqueles que estavam filiados à associação à época da impetração e que tinham domicílio abrangido pela competência do juízo; e a necessidade de opção pelos representados, no prazo de 30 (trinta) dias, pela suspensão de suas ações individuais, sob pena de não serem beneficiados com eventual decisão favorável na ação coletiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Autos conclusos. Decido.

Aprecio as preliminares suscitadas.

Sustenta o impetrado a necessidade de limitação da eficácia subjetiva da decisão, de modo que eventual concessão de segurança somente aproveite às aqueles que estavam filiados à associação à época da impetração e que tinham domicílio abrangido pela competência do juízo.

No que concerne ao momento da filiação, assiste razão ao impetrado. O art. 22, caput, da LMS prevê que, no mandado de segurança coletivo, a sentença fará



coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante no momento da impetração da segurança; não alcançando eventuais associados que tenham passado a integrar a associação depois daquela data.

Este juízo não desconhece o entendimento exarado no AgInt no REsp 1841604/RJ, entretanto, considero que a douda Turma da Corte Superior, *concessa maxima venia*, estendeu entendimento consolidado daquela corte a situação sem haver correspondência entre o caso julgado e os paradigmas precedentes.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de autorização dos substituídos e apresentação de lista de filiados para fins de propositura de MS coletivo. Entretanto, com reiteradas vênias, entendo que desse entendimento não é possível concluir pela irrelevância da data de filiação do associado. Isso porque não há entre as conclusões as mesmas razões de direito.

Para afastar a exigência de apresentação de lista de filiação no momento da propositura do *mandamus* prevalece o entendimento razoável de que a prova da filiação pode ser feita a qualquer tempo, evitando-se a formalidade no momento da propositura da ação, a bem da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Já a limitação do efeitos da ordem mandamental emitida pela Justiça tem por finalidade evitar ofensa ao princípio do juiz natural.

A pessoa que se filia após a propositura da demanda acaba por escolher o juízo que irá julgar sua causa.

O princípio do juiz natural é aplicável tanto às ações ordinárias quanto às de mandado de segurança, não se vislumbrando, *permissa venia*, razões para excetuar sua incidência em uma ou em outra.

Demais disso, a não-observância dessa condição permitiria que um potencial filiado pudesse optar por se filiar segundo o resultado da demanda. Como, ao contrário da entidade sindical, as associações não são limitadas pelo princípio da unicidade, é possível que haja mais de uma associação na mesma base territorial. Desse modo, **a associação que obtivesse decisão favorável passaria a portar um título do qual se beneficiaria qualquer sujeito que a ela viesse a se associar.**

Por outro lado, a eficácia da decisão proferida em mandado de segurança coletivo não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam aos associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, com a ressalva dos parágrafos anteriores desta fundamentação.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a preliminar.**



Alega, ainda, o impetrado a necessidade de opção pelos substituídos, no prazo de 30 (trinta) dias, pela suspensão de suas ações individuais, sob pena de não serem beneficiados com eventual decisão favorável na ação coletiva.

De acordo com o art. 22, §1º, da LMS, o mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

Note-se que os autores das ações individuais deverão ser avisados de que foi proposta uma ação coletiva com o mesmo pedido.

Ocorre que o ônus de fazer essa comunicação aos autores individuais é do réu da ação coletiva. Se o réu não fizer essa comunicação, os autores de ações individuais em cujos autos não foi dada ciência do ajuizamento de ação coletiva e que não requereram a suspensão das demandas individuais poderão se beneficiar dos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva. Confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO,



julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva "fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema", sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva.

5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

6. À mingua de prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva.

7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 691.504/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

Afasto, assim, a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

As alíquotas do IRPJ e da CSLL são, em regra, respectivamente, 8% e 12% sobre a receita bruta, salvo para as atividades estabelecidas no art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/95, a exemplo da prestação de serviço, cuja alíquota corresponde a 32% da receita bruta. Confira-se:

Art. 15. (...)



§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

A Lei n. 9.716/98, ao dispor sobre a atividade de compra e venda de veículos automotores, autorizou sua equiparação, para fins tributários, como operação de consignação. Veja-se:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.



A União, ao interpretar esse dispositivo, pretendeu exigir os tributos com incidência do percentual correspondente à atividade de prestação de serviços, no patamar de 32%, para aferição da base de cálculo, em detrimento dos percentuais de 8% e 12%, estabelecidos pelos arts. 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Referida interpretação reside no art. 96 da IN SRF n. 390/04, sucedido pelo art. 242 da IN SRF n. 1700/17. Notem-se os dois comandos regulamentares:

IN SRF 390/04

Art. 96. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. (...).

§ 3º Na determinação da base de cálculo estimada e do resultado presumido ou arbitrado, aplicar-se-á o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, definida no § 2º, auferida nos períodos de apuração ocorridos até 30 de agosto de 2003, e o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para os períodos ocorridos a partir de 1º de setembro de 2003.

IN SRF 1700/17

Art. 242. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. (...).

§ 4º Na determinação das bases de cálculo estimadas, do lucro presumido, do lucro arbitrado, do resultado presumido e do resultado arbitrado, aplicar-se-á o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta definida no § 2º.

Ocorre que, conquanto o princípio constitucional da legalidade tributária impeça a majoração ou instituição de tributos sem lei em sentido estrito, a previsão do art. 5º da Lei 9.716/98 somente poderia ser interpretado em favor do contribuinte, a fim de reduzir a tributação, nunca para majorar.



Há, com isso, nítida inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência do IRPJ e da CSLL com alíquota de 32%, em relação às pessoas jurídicas que realizam atividade de compra e venda de veículos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 E 5º DA LEI 9.716/98. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte, em caso análogo, já decidiu que "existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a" e 20 da Lei 9.249/95)" (AgRg no REsp 1.160.907/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012)". Precedentes: (AgRg no REsp 1.198.276/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/05/2011; REsp 1.201.298/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp 1462321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

2. No pertinente à alegação de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado, tampouco afastamento deste, mas tão somente em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/02/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.492.162/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015.)

Os Tribunais Regionais Federais comungam do mesmo entendimento,

v.g.:



MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. 8% E 12%.

Não é aplicável às empresas que têm como objeto social a compra e venda de veículos automotores, inclusive venda por consignação, o regime tributário de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido próprio da empresa dedicada à prestação de serviços em geral.

(TRF-4 - APL: 50734181920194047000 PR 5073418-19.2019.4.04.7000, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 20/07/2022, PRIMEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%.

1. Ausência de previsão legal para que empresas atuam no ramo de compra e venda de veículos usados sejam equiparadas como prestadora de serviço (consignação em comissão) para fins de tributação (IRPJ e CSLL), uma vez que tal atividade é considerada simples operação mercantil de compra e venda.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, 'a e 20 da Lei 9.249/95). (AgRg no REsp 1.160.907/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/02/2012.

3. Assegurado à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, na modalidade lucro presumido, utilizando o percentual, respectivamente de 8% e 12 % sobre a receita bruta decorrente de veículos usados e consignação, afastando qualquer penalidade ou restrição imposta pelo Fisco em razão dos recolhimentos.

4. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 10221567220204013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 11/05/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/05/2021 PAG PJe 18/05/2021 PAG)



Portanto, à compra e venda de veículos automotores não pode ser aplicado o regime tributário de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido próprio da empresa dedicada à prestação de serviços em geral.

Do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos

O art. 170-A do Código Tributário Nacional dispõe ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado (TRF-1 - AMS: 10067223220184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 14/12/2020, OITAVA TURMA).

Do pleito de restituição em sede de mandado de segurança

No ponto, conforme entendimento do STJ, a pretensão de ver assegurada a ordem de restituição, na via do *mandamus*, não é possível, tendo em vista essa providência, acaso deferida, conferir natureza de ação de cobrança à ação mandamental. Por conseguinte, por sua opção, a parte deve procurar a restituição no âmbito administrativo ou mediante ação própria.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO OU RECEBIMENTO POR PRECATÓRIO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. ORDEM PARA ASSEGURAR A RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante enuncia a Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2. Declarado o direito de crédito, a parte pode pedir a restituição e/ou a compensação no âmbito administrativo, conforme as regras aplicáveis por ocasião do pedido; ou executar o título judicial para o fim de recebimento por precatório.

3. Esse entendimento está em conformidade com a Súmula 461 do STJ e



a tese firmada no REsp 1.114.404/MG, segundo o qual a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

4. Porém, a pretensão de ver assegurada a ordem de restituição, na via do mandamus, não é possível, tendo em vista essa providência, acaso deferida, conferir natureza de ação de cobrança à ação mandamental.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no REsp: 1616074 SC 2016/0193370-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA**, para declarar o direito dos associados da impetrante de não serem compelidos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sob a alíquota de 32%, em relação à atividade de compra e venda de veículos automotores.

Declaro, ainda, o direito dos associados da impetrante, após o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN, obterem a restituição dos valores indevidamente pagos, observado o prazo decadencial de cinco anos a ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido até o respectivo requerimento administrativo de restituição ou compensação. O procedimento deve ocorrer na via administrativa, uma vez que, na via do mandamus, o provimento judicial tem natureza mandamental dirigido à autoridade impetrada, que passa a ser obrigada a seguir os comandos aqui determinados para fins de apuração do crédito tributário respectivo e dos indébitos correspondentes.

A correção monetária do indébito tributário deverá incidir desde os recolhimentos indevidos dos valores, nos termos do enunciado 162 da Súmula do STJ, com aplicação da Taxa SELIC e nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995).

Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Os efeitos desta ordem estão restritos aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante no momento da impetração da segurança (em 07/03/2022); não alcançando eventuais associados que tenham passado a integrar a associação depois daquela data.



Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região, com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Desnecessária a ciência do Ministério Público Federal, em razão da ausência de interesse público primário a justificar sua intervenção.

Sentença registrada eletronicamente.

Feira de Santana-BA, data e hora registradas no sistema.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal ALEX SCHRAMM DE ROCHA

